



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Recurso nº. : 115.546
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : A. J. MUNIZ SIOUFI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.226

IRPJ - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Provada a relação pessoal e direta do Contribuinte com a situação que constitua o respectivo fato gerador (Parágrafo Único, Inciso I, do Artigo 121 do C.T.N.), improcede a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. J. MUNIZ SIOUFI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226
Recurso nº. : 115.546
Recorrente : A. J. MUNIZ SIOUFI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A. J. MUNIZ SIOUFI (FIRMA INDIVIDUAL), recorre a esse E. Colegiado de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou improcedente a impugnação relativo aos Autos de Infração de fls. 344, 361, 373, 392, 408, 417, 418, 422, 423, 427, 431 e 432, efetuados em decorrência de omissão de receitas, demonstrada através de notas fiscais de compras não escrituradas, e por insuficiência de recolhimentos de tributos e contribuições, relativo aos anos-calendário de 1994 a 1996, lavrando concomitantemente Representação Fiscal para Fins Penais.

Ciente dos Autos de Infração de IRPJ e reflexos em 18.12.96, tempestivamente a contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese, que:

a) o Auditor Fiscal não foi feliz em aplicar tal penalidade, pois errou na identificação do sujeito passivo, entendendo que a relação de notas fiscais emitidas em nome de Amir João Muniz Sioufi, não é objeto perfeito, pois não foram emitidas no nome do comprador, e que o bar da Danceteria Babilônia, objeto do presente Auto de Infração, não é explorado pelo Sr. Amir João Muniz Sioufi, e sim pelo Sr. Mouine Mikhael Sioufi, o verdadeiro sujeito passivo da obrigação.

b) conforme definição doutrinária, locação é o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração que a outra se obriga a pagar, se compromete a fornecer-lhe ou a procurar-lhe durante o uso e gozo de uma coisa, e que, o uso e o gozo de uma propriedade não se dá somente através da posse, ocorrendo no caso a "Locatio Nerum", o que desobriga completamente a firma A. J. Muniz Sioufi;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

c) o Sr. Amir João M. Sioufi, sequer mora nesta cidade, o que torna difícil manter um estabelecimento, principalmente quando se é estudante Universitário, na cidade de São Bernardo do Campo em São Paulo, anexando documentos como prova;

d) para administrar um bar, necessário se faz à presença constante do proprietário, então impossível seria alegar uma administração de um bar, de quem nada tem haver, uma vez que o Contrato de Locação em anexo comprovava o que esta sendo afirmado;

e) em consequência do Contrato de Locação, o Sr. Amir Sioufi, passou a receber apenas, o valor mensal referente ao contrato de aluguel, acordado entre as partes, não sendo então responsável pelo volume de compra e venda realizado no Bar da Babilônia;

f) há uma desapareção do Sujeito Passivo desta relação, deixando de existir o ato e suas obrigações, a extinção é automática, e que as sanções do ato extinto não tem qualquer poder sobre o suposto contribuinte, não possuindo portanto, relação com o fisco sobre o comércio exercido no Bar da casa de Shows, embasando seu entendimento no artigo 1.188 do Código Civil;

g) os elementos fundamentais do Contrato de Locação, são a coisa, a remuneração, e o consentimento, e que a coisa compreende apenas o local onde funciona o Bar, dentro da danceteria, a remuneração são os valores pagos mensais ao Sr. Amir João Sioufi, e o consentimento é o acordo de vontade entre as partes, expresso em contrato, o qual anexa cópia, devendo o fisco estar submisso ao princípio da legalidade, preso e atento aos mandamentos da Lei, destas não podendo se afastar,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

sob pena de invalidade da sanção e responsabilidade do seu autor, não restando nenhuma dúvida que a empresa autuada nada tem haver com o objeto do presente Auto;

Após transcrever jurisprudência acerca do erro na identificação do sujeito passivo, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

Às fls. 461/467, a autoridade administrativa de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, entendendo em síntese que:

a) a matéria de mérito objeto do presente não foi questionada, restringindo-se toda a contestação da impugnante à questão preliminar de "erro na identificação do sujeito passivo", sendo essa a única matéria passível de análise e julgamento;

b) ao contrário do que alega a Impugnante, de que as notas emitidas em nome Amir João Muniz Sioufi, não forma emitidas em nome do comprador que seria o Sr. Movine Mikhael Sioufi, na verdade, os documentos anexados aos autos às fls. 18/215, comprovam que durante mais de dois anos, as empresas Santa-Santarem Refrigerantes S/A e Lukro's Distribuidora de Bebidas Ltda., forneceram, continua e regularmente, produtos para o estabelecimento do Sr. Amir João Muniz Sioufi, sem nunca ter sido contestado o fato de as notas fiscais não estarem em nome do verdadeiro comprador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

c) a Impugnante manteve-se ativa durante todo o período fiscalizado, com estabelecimento no local da verificação dos fatos e indicado nas notas fiscais e, ao contrário, indiretamente, confirma isso, juntando aos autos a declaração de ajuste anual simplificada de 1996, fls. 449, onde consta que a ocupação principal do Sr. Amir João Muniz Sioufi, é a de “proprietário de estabelecimento comercial”, discriminando ainda, nessa declaração, a participação no capital social da firma A .J. Muniz Sioufi;

d) tentando provar que o estabelecimento comercial estava locado ao Sr. Movine Mikhael Sioufi, a defesa apresenta um contrato de locação supostamente firmado ao final do ano de 1993, dando conta de que a firma comercial A J. Muniz Sioufi havia alugado o estabelecimento comercial situado à Avenida Mendonça Furtado, especificamente nas dependências do “Espaço Cultural Babilônia”, por **R\$ 300,00 (Trezentos reais mensais)** fls. 453/455, padrão monetário diferente ao utilizado à época da assinatura do referido contrato;

e) não é suficiente para a arguição de erro na identificação do sujeito passivo, a alegação de que o Sr. Amir João Muniz Sioufi não mora na cidade de Santarém, e que seria difícil ao mesmo tempo administrar um bar à distância, por que negócios podem ser geridos por prepostos e pessoas contratadas, e que no local do estabelecimento continuou a funcionar ativamente a firma individual autuada, e também, por que os negócios (compra e venda de mercadorias) continuaram a ser realizados em nome de A . J. Muniz Sioufi, pacífico portanto, o pressuposto da boa fé, de vez que as centenas de notas fiscais nunca foram contestadas, assim como, a relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, prevista no parágrafo único e inciso I, do art. 121 da Lei 5.172/66 (CTN);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

Rejeitando a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, por falta de argumentos quanto ao mérito, manteve as exigências do IRPJ, Contribuição para a Seguridade Social, Programa de Integração Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, reduzindo as multas lançadas de cem para setenta e cinco por cento, e de trezentos para cento e cinqüenta por cento.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente recorre a esse E. Colegiado, alegando como razões do recurso as mesmas asseverações de sua impugnação, aduzindo ainda, em síntese que:

a) embora aja um erro técnico no valor do aluguel, isso não vem prejudicar o contrato, uma vez que o contrato havia sido realizado verbalmente, mas quando necessitou passar para o papel, foi elaborado para demonstrar o compromisso existente entre as partes;

b) a empresa fornecedora para vender a bebida ao cliente, queria referencia do comprador, como não tinha, o responsável pelo Bar, Sr. Mouine Mikhail Sioufi, usou por bem emitir as notas fiscais em nome do titular da empresa (Pessoa Física);

c) a responsabilidade do Sr. Mouine Mikhail Sioufi, ficou demonstrada quando apresentou o contrato de Locação e Declaração, afirmando com seu próprio punho, a responsabilidade pela atividade comercial de vendas no Bar que fica no interior do prédio, onde funciona a empresa ora Recorrente;

Após algumas observações já suscitadas em sua impugnação, requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que não merece reparo algum a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto integralmente, acrescentando ainda o seguinte:

De acordo o que explicitam os artigos 121 e 122 do C.T.N., sujeitos passivos de obrigações tributárias são as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniária (obrigação principal) e às prestações, positivas ou negativas, podendo se apresentar com configurações diversas, conforme a ligação que a legislação estabeleça existir entre ele e a obrigação. O sujeito passivo será *contribuinte*, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, isto é, uma sujeição passiva direta (inciso I do parágrafo do artigo 121), *in verbis*:

"Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Diz se que o sujeito é responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

sendo esta uma sujeição passiva indireta, conforme disposto no inciso II do art. 121 do C.T.N., que assim dispõe:

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Também, o artigo 123 do C.T.N., salvo quando a lei reconheça a possibilidade, as convenções entre particulares relativas à responsabilidade tributária, não poderão se opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo, com o intuito de valer como exclusão plena da responsabilidade tributária perante o Estado, *in verbis*:

“Art. 123 – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

No caso, ficou claramente demonstrado nos autos, a inequívoca relação pessoal e direta da Recorrente com a situação que constitua o respectivo fato gerador previsto no inciso I, parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, qual seja; durante mais de dois anos, as empresas Santa-Santarém Refrigerantes S.A., e Lukro's Distribuidora de Bebidas Ltda., forneceram regularmente produtos para o estabelecimento do Sr. Amir João Muniz Sioufi, isto é, as notas foram emitidas em nome da autuada e no seu estabelecimento comercial, sem nunca terem sido contestadas pela Recorrente.

Não pode a Recorrente, querer transferir a responsabilidade do ônus do tributo que lhe foi imputado, a uma terceira pessoa, com uma simples declaração e um contrato de locação que supostamente havia sido assinado em 31 de dezembro de 1993, grafado em Reais, sabendo-se que, referido padrão monetária só veio a ser aplicado no País a partir de 01 de julho de 1994, sete meses após sua assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000697/96-63
Acórdão nº. : 102-43.226

É de se observar ainda, que referido imóvel foi locado a Recorrente em janeiro de 1994, posteriormente ao contrato de locação assinado entre a Recorrente e o Sr. Mouine Mikhael Sioufi, suposto responsável pela atividade comercial desenvolvida no interior do prédio, onde funciona a empresa ora Recorrente; portanto, não existia ainda a “*Locatio Nerum*” entre a proprietária do imóvel e a Recorrente, quando de sua sub-locação.

Da leitura da cláusula 6^a do referido contrato de locação entre a proprietária do imóvel e a Recorrente, verifica-se que o imóvel objeto da locação, não poderia ser sublocado nem emprestado, no todo ou em parte, sem preceder consentimento por escrito do locador, fato esse não comprovado nos autos.

À vista de todo o exposto, entendo que o documento apresentado pela Recorrente não se presta para fazer prova a seu favor, com o intuito de valer como exclusão de responsabilidade tributária que lhe foi imposta.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência das alegações da Recorrente, devendo, portanto, ser mantida integralmente a r. decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


VALMIR SANDRI